



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863898 - SP (2020/0046954-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : EDNEA TERESINHA BOMBONATO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ BELISÁRIO
AGRAVADO : MARIA EMILIA MINUTT BENETTE
AGRAVADO : MARIA GERALDA SOARES DOS REIS
AGRAVADO : MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS
AGRAVADO : MARIA ISABEL GUÉLERI
AGRAVADO : NEUSA ISABEL MENDES
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SP314263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

- 1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa.*
- 2. Desservem para o conhecimento do agravo interno as razões recursais inertes que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada.*
- 3. Entendimento pacificado pela Colenda 2ª Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP acerca da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional.*
- 5. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863898 - SP (2020/0046954-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : EDNEA TERESINHA BOMBONATO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ BELISÁRIO
AGRAVADO : MARIA EMILIA MINUTT BENETTE
AGRAVADO : MARIA GERALDA SOARES DOS REIS
AGRAVADO : MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS
AGRAVADO : MARIA ISABEL GUÉLERI
AGRAVADO : NEUSA ISABEL MENDES
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SP314263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

- 1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa.*
- 2. Desservem para o conhecimento do agravo interno as razões recursais inertes que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada.*
- 3. Entendimento pacificado pela Colenda 2ª Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP acerca da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional.*
- 5. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que conheceu em parte e desproveu o seu recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC.

1. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos.

2. Entendimento pacificado pela Colenda 2ª Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP.

3. Ausência de prequestionamento acerca da prescrição ou da competência.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu que a questão da competência fora solvida pelo STF, subordinando-se esta demanda ao comando lá exarado porque a única forma de viabilizar os benefícios da sistemática da repercussão geral, sendo inadequado o julgamento do mérito deste recurso quando questão inequivocamente prejudicial pende de análise. Seguiu aduzindo aplicáveis os enunciados 5 e 7/STJ e reconhecida a ausência de vícios construtivos pela sentença, sendo, assim, improcedentes os pedidos. Finalizou dizendo da ausência de cobertura dos vícios construtivos e inaplicabilidade da multa decendial e pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

A seguradora acostou manifestação a tratar, novamente, do julgamento do RE

827.996.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, antes de tudo, registro o equívoco do cadastramento da recorrente junto ao sistema desta Corte Superior, tendo constado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, quando o correto seria SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Assim, impõe-se a correção do cadastramento antes da publicação da presente decisão.

O recurso especial não fora conhecido no tocante à competência, suscitada em sede de contrarrazões, porque não prequestionada no acórdão recorrido.

Sabe-se que até mesmo as questões de ordem pública e aquelas cognoscíveis de ofício, aí incluindo-se a competência, submetem-se ao requisito do prequestionamento, na forma do art. 105 da CF, não se podendo, assim, delas conhecer já que não examinadas.

Não é dado a esta Corte analisar questões que não integram o estreito limite do recurso especial e que não foram prequestionadas na hipótese dos autos.

É imanente do art. 105 da CF a existência de questão federal decidida no acórdão que é objeto do recurso especial, sob pena de não conhecimento do apelo excepcional.

Nesse sentido, esclarece Araken de Assis (in Manual dos Recursos, 5ª ed. em e-book, Ed. Thomson Reuters, 2017):

À admissibilidade do recurso especial afigura-se imprescindível que haja decisão expressa e motivada a respeito da quaestio juris, preferentemente através da indicação do dispositivo da lei federal (infra, 91.2.1). Da

indicação precisa e numérica, a bem da clareza sempre desejável – e, neste particular, o relator há de se mostrar generosamente profissional, evitando subtrair à parte o dado, mesmo que a iniciativa seja do recorrido –, talvez se prescinda em determinadas circunstâncias, porque perfeitamente individualizado e identificado o objeto da decisão e, conseqüentemente, o do recurso. Não se revela indispensável, para se considerar prequestionada a questão federal, a prévia suscitação pela parte, porque há questões conhecíveis ex officio pelo órgão judiciário. O prefixo significa tão só “anterioridade com relação ao momento processual” em que a parte interpõe o recurso especial. É suficiente o órgão fracionário do tribunal a quo decidir a questão – provocada no curso do contraditório, oportuno tempore, ou conhecida ex officio. (item 91.1.2)

(...)

A extensão do efeito devolutivo decorre da questão federal individualizada nas razões do recurso (art. 1.029, II). Não há qualquer restrição à natureza da questão, ressalva feita à óbvia índole federal. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, a teor do art. 485, § 3.º, integram os domínios do direito federal, porque compete exclusivamente à União legislar sobre processo civil (art. 22, I, da CF/1988), e podem ser objeto do recurso especial – desde que, é claro, tenham sido “prequestionadas” na origem. Também ocorrem, de modo residual, questões dessa natureza na área do direito privado (v.g., art. 168, parágrafo único, do CC). (item 92.1)

Esta Corte Superior tem a sua função definida constitucionalmente, não lhe sendo dado, como ocorreria em um tribunal ordinário, julgar todas as questões eventualmente ventiladas, mesmo que não decididas.

Por outro lado, a alegação de que o juízo sentenciante teria afastado a existência de vícios construtivos arrosta a má-fé, pois o acórdão recorrido fora claro, como destaquei na decisão agravada, no sentido da presença dos vícios construtivos, inclusive com base na prova pericial.

Não cumpre a esta Corte verificar qual das compreensões acerca das provas produzidas mais bem representa os elementos de convicção que integram o processo.

Suficiente a afirmação contundente no acórdão acerca da natureza dos vícios

verificados e inclusive do risco de desabamento.

A propósito, o órgão julgador competente para a análise das provas coligidas ressaltou (fl. 1.151 e-STJ):

Como afirmado a fls. 5, são vícios de ordem estrutural, decorrentes de “procedimentos incorretos”, “material de péssima qualidade”, “erros de implantação e execução” ensejando rachaduras nas paredes, esfarelamento dos reboques, umidade nos pisos, além de danos indiretos, como rompimentos das canalizações de água e de esgoto.

Ainda, como se observa no laudo pericial, os danos constatados são de origem endógena, ou seja, decorrentes de vícios de construção (fls. 909). Em análise, o perito constatou que, “dado o grau de intensidade dos danos encontrados nos imóveis (...) pode ser que os mesmos evoluam e, conseqüentemente, apresentem risco de desabamento parcial ou total”(fls. 905).

Constata-se, portanto, que as anomalias surgidas nos imóveis dos apelantes decorrem de falhas de construção (causa interna), evento que não é objeto de cobertura da apólice.

No mais, remanesce a conclusão acerca da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional, sendo esta a orientação da 2ª Seção no que concerne, e da incidência da multa decendial, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.

A oposição de novos incidentes protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legais, inclusive por litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046954-2

Número de Origem:

10343720720148260506 1034372-07.2014.8.26.0506

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNEA TERESINHA BOMBONATO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ BELISÁRIO

RECORRENTE : MARIA EMILIA MINUTT BENETTE

RECORRENTE : MARIA GERALDA SOARES DOS REIS

RECORRENTE : MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS

RECORRENTE : MARIA ISABEL GUÉLERI

RECORRENTE : NEUSA ISABEL MENDES

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SP314263

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : EDNEA TERESINHA BOMBONATO

AGRAVADO : JOÃO LUIZ BELISÁRIO

AGRAVADO : MARIA EMILIA MINUTT BENETTE

AGRAVADO : MARIA GERALDA SOARES DOS REIS

AGRAVADO : MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS

AGRAVADO : MARIA ISABEL GUÉLERI
AGRAVADO : NEUSA ISABEL MENDES
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SP314263

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020